MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/000.367/92-31
ACORDÃO NR. 106-07.471

Sessão de :12 de setembro de 1995

Recurso nr. 76.839 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente :ANTONIO SANCHES ALVAREZ

Recorrida :DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO SANCHES ALVAREZ**

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/000.367/92-31
ACORDÃO NR. 106-07.471

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.

JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Recurso n.: 76.839
Recorrente: ANTONIO SANCHES ALVAREZ

R E L A T O R I O

ANTONIO SANCHES ALVAREZ, já qualificado, por seu representante (fls. 86), recorre da decisão da DRF São José do Rio Preto-SP de que foi cientificado em 10/02.93 (fls. 96), através de recurso protocolado em 10/03/93 (fls. 97).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lancamento (fls. 76), na área do Imposto de Renda Pessoa-Física, relativo ao(s) Exercício(s) 1987 e 1988, Ano-base(s) 1986 e 1987, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), nos valores, respectivamente, de 320.374,00 e 3.758.850,00 (padrões monetários da época - p.m.e), conforme demonstrativos de fls. 69 e 70.

2A. Fundamentalmente, os APD resultaram do arbitramento de custos de construção de imóveis, con base nas tabelas do SINDUSCON, conforme NOTAS EXPLICATIVAS e DEMONSTRATIVO de fls. 62 e 63, sendo apurada a diferença de custos, em relação ao declarado, da ordem, respectivamente, de 316.410,00 e 3.798.932,00 (p.m.e.).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 12/03/92, tendo a Declaração IRPF/87, exercício mais artigo abrangido no lançamento de ofício, sido entregue em 15/04/87 (fls. 01).

2C. Dentre os acréscimos exigidos, consta a TRD.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 79), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.

a) que a construção é do tipo popular, sendo inadequada a utilização dos índices do SINDUSCON, que não distinguem tipos de construção;

b) que não houve gastos com projeto;

c) que o próprio impugnante ajudou na obra;

d) que os gastos efetivos foram os declarados e que só caberia arbitramento se nada houvesse sido declarado;

e) contesta a exigência da TRD.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 89), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa:

a) Que a utilização dos índices do SINDUSCON tem amparo legal;

b) Que referidos índices distinguem por padrão de construção, tendo- no caso - sido utilizados os índices para padrão "baixo";

c) que tais índices excluem custos de projeto;

d) que os gastos devem ser comprovados, sob pena de arbitramento, inclusive no caso de declaração de gastos insuficientes, como determina a jurisprudência administrativa, que cita e transcreve;

e) Justifica a exigência da TRD, citando dispositivos legais.

f) Procede a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 71) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão o contribuinte dela recorre conforme razões de fls. 98 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/000.367/92-31
ACORDÃO NR. 106-07.471

V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

A utilização dos índices do SINDUSCON, para obtenção do preço de construção de imóveis, tem sido pacificamente aceita pela Jurisprudência deste Colegiado, dado o elevado nível técnico de tais índices.

2. Inobstante, se o contribuinte entende que tal utilização o prejudica, tem toda a liberdade de apresentar laudo pericial contraditório. Tivesse-o feito, poder-se-ia, então, cotejar o levantamento técnico feito pelo Fisco - com base nos índices do SINDUSCON - e aquele que a defesa estivesse apresentando, e avaliar-se qual mereceria mais confiabilidade.

3. Entretanto, o contribuinte não apresenta qualquer laudo ou estudo técnico que se contraponha ao arbitramento do Fisco.

4. Limita-se a opor questiúnculas ao processo utilizado - questiúnculas cabalmente refutadas, na fase de julgamento de 1o grau, como, por exemplo, a de que o SINDUSCON não distinguiria entre obras de luxo e obras populares, ficando demonstrado que distingue. E mais, que, no caso, o Fisco se baseara nos custos do padrão BAIXO.

5. Inaceitável a tese da defesa de que deva ser aceito como custo real o que foi declarado, quando é evidente que tal custo declarado é muitas vezes inferior ao custo estimado através dos índices mais confiáveis. Afinal, o contribuinte poude declarar o que bem entendesse e - por consequência - comprovar o que declarou. Nem por isso, significa que tenho sido o que efetivamente gastou. E essa certeza vem da disparidade entre gastos declarados e gastos estimados com base em índices generalizadamente aceitos como corretos. Estimativa a que a defesa não contrapõe qualquer outra do mesmo nível técnico.

6. Entendo, portanto, deva ser mantida de exigência quanto a este aspecto, ou seja, quanto ao principal.

7. Analiso, a exigência da TRD.

8. A exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado o qual, em inúmeros julgados de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

> ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

9. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente do período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DOU- lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DF)., 12 de setembro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.